



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 12
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº: 13520.000080/90-79

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.759

Recurso nº: 91.547

Recorrente : AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO

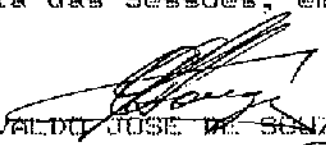
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Se pendente o pagamento do imposto relativo a exercícios anteriores, não cabe redução por utilização da terra. (artigo 11, Decreto nº 84.685/80). Não cabe, também, a redução quando não pleiteada em tempo hábil. Recurso a que nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALNEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/mas/mias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13520.000080/90-79
 Recurso nº: 91.547
 Acórdão nº: 203-00.759
 Recorrente : AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 299.375,09, correspondente ao exercício 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Capim Branco", cadastrado no INCRA sob o nº 301.094.014.389-2, localizado no município de Santa Rita de Cassia - BA.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando, que:

a) não concorda com o valor do exercício de 1990, tendo em vista que a área é produtiva e em pleno desenvolvimento das suas atividades agropecuárias;

b) o imóvel com área total diferente da considerada para o lançamento do exercício/90, informando a área total do imóvel: 3.019,0 ha;

c) imóvel com direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Informa que no exercício anterior (1.989), o valor foi pago na quantia de NCz\$ 3.449,79;

d) a impugnação pretendida referir-se a requerimento de cancelamento de cadastro, solicitação de imunidade a isenção, entregues em tempo hábil e não considerados para lançamento do exercício/90.

e) O INCRA forneceu a Informação Técnica s/nº, atestando que o lançamento do ITR foi efetuado com base em dados disponíveis e existentes naquele órgão, apresentados em declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP e/ou Declaração Anual - DÂ, estando correto o cálculo do imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 09/11) julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13520.000080/90-79

Acórdão nº: 203-00.759

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, determinada conforme os dados declarados pelo Contribuinte, descabendo a concessão de reduções não pleiteadas em tempo hábil, ou estando o imóvel em débito em relação a exercícios anteriores."

Cientificada da referida decisão, apresenta recurso voluntário em 17/06/92 (fls. 15) alegando, que:

a) o imóvel deixa de constar como sua propriedade a partir de 18 de janeiro de 1990, conforme xerox do contrato de compra e venda às fls. 17/20;

b) quanto a haver assinado documento, após a venda, onde solicitava redução do imposto em função da redução da área física verificada, deve-se ao fato da não-existência, na época, do órgão representativo na cidade, capaz de orientar o contribuinte; e

c) deixou de apresentar recurso em tempo hábil, por motivo de extravio da intimação nº 11/92, conforme carimbo do correio constante na cópia do envelope às fls. 016.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13520.000080/90-79

Acórdão nº: 203-00.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

A "peça recursal," assim considerada pela agência de Barreiras - BA, nada peticiona, a não ser "a exclusão do meu nome no que se refere a tributos", referentes à propriedade denominada "Capim Branco", no município de Santa Rita de Cássia - Bahia.

A mesma "peça recursal" traz algumas informações como a de que "deixou de constar como minha propriedade a partir de 18 de janeiro de 1990", por força do contrato de compra e venda, acostado aos autos.

Entendo que o pleito não pode ser atendido, vez que continua o Recorrente como legítimo proprietário da terra para efeitos do lançamento do tributo, pois o contribuinte é o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, pois um contrato particular de compra e venda, sequer registrado em cartório, não pode ser oposto como título de propriedade, quando há outros documentos que se contrapõe ao pretendido.

Ademais, em nenhum momento desta lide, foi questionada a legitimidade do lançamento em si, sendo somente questionada a condição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim sendo, portudo o que consta do presente processo a aceitando como recurso a informação de folha 015, tomo conhecimento do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA